

# A cultura do estupro e a culpabilização da vítima de violência sexual: comentários ao Acórdão nº 70080574668 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## *Comentário de Jurisprudência*

*Vanessa Ramos da Silva*<sup>1</sup>

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A, §1º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO REFORMADA. Falecendo os autos de provas seguras e suficientes de que a vítima não tenha consentido com a relação sexual ou de que não tenha podido oferecer resistência, a absolvição é medida que se impõe na esteira do princípio humanitário do in dubio pro reo e amparo legal no artigo 386, inciso VII, do CPP. APELO DEFENSIVO PROVIDO PARA ABSOLVER O ACUSADO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Crime n. 70080574668**. Quinta Câmara Criminal. Relator: Cristina Pereira Gonzales. Julgado em: 17 jul. 2019. Publicado em 29. jul. 2019.

### 1. Resumo do Caso

Em julho deste ano foi julgado recurso em um caso de estupro que teria sido praticado por um motorista do aplicativo Cabify contra uma usuária. O caso aconteceu em fevereiro de 2017 no bairro Cidade Baixa em Porto Alegre/RS, quando a usuária do aplicativo acionou o serviço para voltar de uma festa. Nos termos da denúncia feita pelo Ministério Público, o motorista e réu no processo penal buscou a vítima no local indicado no *app* e

---

<sup>1</sup> Mestranda em Sociologia no Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharela em Direito pela UniRitter. Integrante do Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania (GPVC) no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UFRGS e do Grupo CNPq Efetividade dos direitos e Poder Judiciário. Bolsista voluntária do projeto de pesquisa Gênero, sexualidade e família nas relações sócio-jurídicas.

ela embarcou no veículo em estado avançado de embriaguez. O motorista conduziu a usuária até sua casa, desembarcou e entrou com a vítima na residência, sem encerrar a corrida no Cabify.

Dentro da casa da vítima, o réu teria praticado relações sexuais sem seu consentimento, se aproveitando de seu estado de embriaguez, conforme laudo de DNA juntado no inquérito policial, causando também lesões descritas em exame de corpo de delito, também juntado ao inquérito. Na sequência, o réu teria deixado o local levando consigo o celular da vítima e encerrando a corrida no aplicativo.

No dia seguinte a vítima percebeu as lesões em seu corpo e não encontrou seu telefone celular, motivo pelo qual seus amigos ligaram para seu próprio número. Seus amigos ligaram duas vezes e foram atendidos pelo réu, que disse que devolveria o celular apenas para a vítima e pediu para falar com ela. Depois da insistência do réu em falar com a vítima, ela falou com ele no telefone, momento em que o réu perguntou se a vítima era portadora de alguma doença sexualmente transmissível e negou-se a devolver o celular, pedindo o valor de R\$ 50,00 para devolução. Apesar da negativa, o réu entregou o aparelho na sede da empresa Cabify, e, no mesmo dia, foi até a casa da vítima pedir a ela e seus pais que não fizessem nenhuma denúncia, alegando ser casado e ter dois filhos.

A denúncia foi recebida e o processo transcorreu normalmente. Na audiência de instrução foi ouvido o relato da vítima, no mesmo sentido da denúncia, os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, e feito o interrogatório do réu, que admitiu a relação sexual mas, em sua versão, quem o convidou para manter relações foi a vítima. Encerrada a instrução processual, o réu foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, tendo em vista que a vítima não tinha condições de dar seu consentimento ou oferecer resistência por causa de seu estado de embriaguez, e sua pena foi fixada em 10 anos de reclusão em regime inicial fechado.

Na decisão de primeiro grau, a Magistrada da 11ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre se manifestou no sentido de que restou incontroverso pelas provas apresentadas durante o processo que a vítima estava em estado de embriaguez completa, considerando o depoimento da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, que foram coerentes entre si. Em sua decisão, a Juíza ressaltou o narrado pela vítima e testemunhas no sentido de que estava ingerindo bebida alcóolica desde às 18h30min em um bar, tendo seguido para festa com seus amigos onde ingeriu mais bebida alcóolica e, na saída da festa, precisou da ajuda do segurança do estabelecimento para sair do local, sendo ajudada pelos amigos inclusive para desbloquear o celular e chamar a corrida pelo aplicativo *Cabify*.

Ainda sobre os depoimentos das testemunhas, frisou que as testemunhas da acusação estavam com a vítima na festa e puderam atestar seu estado de total embriaguez e sem condições de autogerir-se, enquanto as testemunhas do réu não acompanharam os fatos descritos na denúncia e limitaram-se a repetir a versão contada a elas pelo réu. Na sentença a Magistrada reforçou o valor probatória da palavra da vítima em situações de violência sexual, frisando que a versão da vítima foi apresentada de forma clara e com segurança, possuindo coerência entre a versão apresentada perante a Autoridade Policial.

O réu apresentou recurso de apelação e o recurso foi julgado procedente, sendo reformada a sentença para absolver o réu. Em sede de acórdão os desembargadores e a desembargadora decidiram pela absolvição do réu de forma unânime, baseando a decisão na insuficiência de provas, indicando ausência de exame toxicológico que comprovasse o nível de álcool no sangue da vítima, e afirmando que a prova testemunhal foi inconclusiva para demonstrar a ausência do consentimento da vítima. Dessa forma, o réu foi absolvido. Tecerei, então, comentários à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

## 2. Comentários à decisão

Proponho uma análise comentada da decisão levando em consideração o inteiro teor da decisão para colocar em evidência, através de trechos do acórdão, a reprodução da cultura do estupro no Poder Judiciário e a culpabilização da vítima de abuso sexual pela violência sofrida. No presente caso, houve condenação em primeiro grau e absolvição do réu em sede de recurso, pois, segundo a decisão do Tribunal, não há nos autos provas suficientes da ausência de consentimento da vítima ou da impossibilidade de consentir e/ou oferecer resistência.

### 2.1 Estupro e sistema de justiça criminal: elementos probatórios

Como regra geral, o conjunto probatório nos casos de estupro é frágil, considerando que é um crime que acontece muitas vezes sem testemunha e limita-se à prova pericial e à palavra da vítima. Por esse motivo, a palavra da vítima e o laudo pericial assumem especial relevância nesses processos (ANDRADE, 2012, p. 149), e são analisadas junto com os demais elementos probatórios. No caso em comento, o réu teria sido absolvido por insuficiência de provas e, para a relatora, apenas um exame toxicológico para verificar o nível de álcool no sangue da vítima poderia comprovar que perdeu a capacidade de resistência, afirmando que a prova oral é inconclusiva.

Durante a instrução do processo foram ouvidas três testemunhas de acusação, duas estavam presentes na mesma festa que a vítima e atestaram que estava em um estado de total embriaguez. Em seus depoimentos contaram que tiveram que ajudar a vítima a chamar o *Cabify*, a entrar no carro, e que estavam bebendo com ela em um bar da Cidade Baixa desde às 18h até aproximadamente às 03h, quando chamaram a corrida pelo *app*. A vítima, por sua vez, apresentou o mesmo discurso em sede policial e judicial, contado o abuso sofrido pelo motorista. Na audiência, as testemunhas e a

vítima relataram que o réu foi até à casa da vítima para pedir que não o denunciasse, afirmando ser casado.

As testemunhas de defesa, esposa e sogro do réu, não presenciaram os acontecimentos anteriores nem posteriores ao fato, tendo apenas ouvido a versão do réu dos fatos contada por ele depois, o que foi frisado na decisão de primeiro grau. No que diz respeito à prova pericial, foi realizado exame de corpo de delito que apresentou resultado positivo para presença de espermatozóides e material genético do réu na vagina da vítima e positivo para lesões corporais, corroborando a prova testemunhal.

No acórdão, apesar de todo o conjunto probatório testemunhal e pericial, os desembargadores e a desembargadora absolveram o réu, finalizando a decisão com a seguinte colocação: “É importante referir, por fim, que não se está dizendo que os fatos não ocorreram, mas apenas que não há prova segura para condenar o acusado, pelo que deve ser aplicado o princípio humanitário *in dubio pro reo*.” (TJRS, 2019) Extraí-se da decisão, portanto, que mesmo com a extensa e coerente prova testemunhal e o laudo positivo para conjunção carnal e lesão corporal, ainda não há, no entendimento dos julgadores, elementos suficientes para condenação.

O que verificamos nesse caso ilustra o que já é recorrente no sistema de justiça criminal no crimes sexuais, uma inversão do ônus da prova e de papéis, transformando a vítima em ré. Assim, a mulher busca o sistema de justiça para processar um crime - de estupro - e acaba sendo julgada como se ré fosse, tendo que provar que é uma vítima real e sendo submetida à suspeita. São colocados como elementos probatórios a moralidade da vítima, sua vida pregressa, a sua resistência ao ato e a credibilidade de sua palavra, mostrando-se o Judiciário reticente em condenar com base no testemunho da mulher, que muitas vezes é a única prova disponível (ANDRADE, 2005, p. 93).

Por esse motivo, segundo pesquisa da criminóloga feminista Vera de Andrade, o sistema penal absolve com muito mais frequência do que condena em casos de crimes sexuais (ANDRADE, 2012, p. 151).

## 2.2 A “mulher honesta”

O que percebemos nessa decisão é reflexo do que já acontece no sistema de justiça criminal e na sociedade: a palavra da vítima perde a sua credibilidade se ela não estiver dentro dos padrões esperados para seu comportamento. Em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa (IPEA) em 2014, 35,3% das pessoas entrevistadas se manifestaram no sentido de que se as mulheres soubessem como se comportar o número de estupros reduziria (IPEA, 2014). Nesse mesmo sentido, Vera de Andrade demonstra em sua pesquisa que o processamento dos crimes sexuais ultrapassa o crime cometido, julgando a vítima e o agressor com base nos estereótipos esperados de estupradores e vítimas. (ANDRADE, 1996, p. 101).

O estupro é considerado crime desde as Ordenações Manuelinas (PORTUGAL, 1797) e Filipinas (PORTUGAL, 1870), mas por muito tempo teve suas penas variadas de acordo com a vítima. Por muito tempo no direito brasileiro a expressão “mulher honesta” foi utilizada, fazendo parte do tipo penal como requisito para aplicação da sanção para o estupro. No Código Criminal do Império (BRASIL, 1830) e o Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890) a expressão era utilizada no corpo da lei e diferenciava as penas aplicadas conforme o “perfil” da vítima, sendo a pena mais branda para o estuprador caso a mulher não se encaixasse no que se esperava de uma “mulher honesta”, por exemplo.

No Código Penal de 1940 a expressão ainda estava presente, sendo alterada pela Lei 11.106/2005, mas embora a definição tenha sido retirada da legislação penal a honestidade da mulher ainda é trazida à tona nos processos e a separação entre mulheres honestas e não honestas ainda é visualizada na prática. (MELLO, 2010, p. 139)

Essa situação se repete no presente caso. Em seu relatório, a desembargadora afirma: “ora se a ofendida bebeu por conta própria, dentro de seu livre arbítrio, não pode ela ser colocada na posição de vítima de abuso sexual pelo simples fato de ter bebido” (TJRS, 2019). Além disso, no acórdão a relatora afirma que “vítima admitiu que por vezes já se colocava nesse tipo de situação de risco, ou seja, de beber e depois não lembrar do que aconteceu”. Nos trechos citados verifica-se que a conduta e vida pregressa são levadas em consideração para retirá-la da posição de vítima, de forma que o fato de ter ingerido álcool “por sua livre e espontânea vontade” (TJRS, 2019), segundo a decisão, parece isentar o réu pelo sexo não consentido, culpabilizando a vítima e colocando o seu comportamento como algo determinante para a ocorrência do fato.

Nesse sentido destaco o estudo da criminóloga Vera de Andrade:

Em suma, as mulheres estereotipadas como “desonestas” do ponto de vista da moral sexual, inclusive as menores e em especial as prostitutas, não apenas não são consideradas vítimas, como podem, com o auxílio das teses vitimológicas mais conservadoras, ser convertidas, ser convertidas de vítima em acusadas ou réus, num nível crescente de argumentação que inclui a possibilidade de ter, ela mesma “consentido”, “gostado” ou “tido prazer”, “provocado”, “forjado o estupro” ou “estuprado o pretense estuprador, especialmente se o autor não corresponder ao estereótipo de estuprador, pois correspondê-lo é condição fundamental para a condenação. (ANDRADE, 2012, p. 151).

Para embasar sua decisão, a desembargadora referiu que se a vítima “estivesse em um estágio que necessitasse ser carregada, certamente, um de seus amigos a teria acompanhado até a sua residência” (TJRS, 2019) e que o fato de que ninguém a ter acompanhado suscita dúvidas do que teria acontecido no carro e na residência da vítima, não podendo ser descartada a versão do réu. O trecho extraído do julgado demonstra o descrédito na palavra da vítima e demonstra que o sistema de justiça criminal é ineficaz para proteger os direitos sexuais das mulheres e o domínio do próprio corpo. (ANDRADE, 2005, p. 98), tratando as mulheres de forma desigual (o que também acontece com os acusados de estupro).

Por fim, a desembargadora afirma:

Ora, a meu sentir, o relato da vítima não se reveste de suficiente segurança ou verossimilhança para autorizar a condenação do acusado, não podendo ser descartada a possibilidade de algum arrependimento ou descontentamento posterior daquela com relação ao ocorrido, decorrente do fato de o acusado ter perguntado se ela tinha alguma doença sexualmente transmissível, haja vista que foi justamente o que ficou assentado que teria “chocado” a ofendida. (TJRS, 2019)

A partir do julgado e dos comentários aqui tecidos, pretendeu-se levantar uma reflexão sobre a atuação do Poder Judiciário, utilizando o presente acórdão como exemplo, nos casos de violência sexual. Com essa breve análise extrai-se que os operadores do Direito acabam por perpetuar a cultura do estupro e a culpabilização da vítima pelo estupro acontecido, retirando o foco do crime sexual e deslocando-o para a vítima e seu comportamento e sua vida pregressa. Para isso, utiliza-se de estereótipos e expectativas de gênero para colocar em análise a mulher e não o crime, colocando em descrédito a palavra da vítima mesmo no presente caso em que é corroborada por extensa prova testemunhal e por laudo de exame de corpo de delito. Dessa forma, relativiza-se a conduta do agressor e justifica-se o estupro pela conduta da vítima, que bebeu “por vontade própria”, atribuindo à mulher o ônus probatório e a responsabilidade pelo ocorrido, o que já foi verificado em pesquisas anteriores citadas no corpo do texto e repete-se no presente caso.

## Referências

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – Ministério da Justiça, 1987.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, n. 50, pp. 71-102, jul. 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, pp. 87-114, jan. 1996. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>>. Acesso em nov. 2019.

IPEA. **Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS):** Tolerância social à violência contra as mulheres. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: <[http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf)>. Acesso em nov. 2019.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil.** Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em nov. 2019.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.** Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art215](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art215)>. Acesso em nov. 2019.

PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas.** Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1797. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/17841/ordenacoes\\_manuelinas\\_volume5.pdf?sequence=7](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/17841/ordenacoes_manuelinas_volume5.pdf?sequence=7)>. Acesso em nov. 2019.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas.** Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em nov. 2019.

TJRS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação crime nº 70080574668.** Apelante: F.B.M. Apelado: Ministério Público. Relatora Desembargadora Cristina Pereira Gonzales. Porto Alegre, 17 jun. 2019.

Artigo recebido em: 01/11/2019.

Aceito para publicação em: 19/11/2019.